



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000911409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005083-08.2020.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante DRV EXPANSÃO VEÍCULOS LTDA, é apelada SANDRA PEIXOTO SIQUEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de novembro de 2022.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3047

APELAÇÃO Nº: 1005083-08.2020.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA- 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: DRV EXPANSÃO VEÍCULOS LTDA

APELADA: SANDRA PEIXOTO SIQUEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A

JUIZ: WELLINGTON URBANO MARINHO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C.C. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AGÊNCIA, VENDEDORA DO VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA, FINANCIAMENTO E SEGURO COLIGADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54 F DO CDC. CADEIA DE FORNECIMENTO. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO EM PARTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A SUCUMBÊNCIA FIQUE EXCLUSIVAMENTE A CARGO DA AUTORA.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 327/338 que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional c.c. Declaratória e Repetição de Indébito proposta por **SANDRA PEIXOTO SIQUEIRA RODRIGUES** em face de **DRV EXPANSÃO VEÍCULOS LTDA** e **BANCO VOTORANTIM S.A**, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com resolução de mérito, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, para declarar a ilegalidade do seguro prestamista, no valor de R\$ 1.727,02 (mil, setecentos e vinte e sete reais e dois centavos), cobrado por ambos os requeridos na forma da cláusula B6 de fls. 13 e 78 e fls. 87, devendo a restituição do valor à autora ocorrer de forma simples, corrigido monetariamente desde a data da assinatura do contrato e acrescido de juros moratórios legais, contados da citação, o que deverá ser apurado em cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência parcial da parte autora, por força dos arts. 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do CPC/15, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 85, § 14, do CPC/15, condeno a requerente a pagar aos advogados das partes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requeridas, solidariamente, honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assim como condeno as partes requeridas, solidariamente, a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no § 16 do art. 85 do CPC/15, e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo legal. Observe-se, todavia, ser a parte autora beneficiária da gratuidade (fls. 17), motivo pelo qual a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, salvo se, no prazo máximo de cinco anos, a contar desta sentença, houver modificação de sua condição econômica de molde a suportar os ônus da sucumbência.”

Inconformada, a agência que vendeu o veículo à Autora, defende em razões recursais, que não pode ser responsável solidária, para devolver o valor do seguro prestamista, pois não o recebeu, mas sim a instituição financeira. Aduz ainda, que houve sucumbência mínima de sua parte, de modo que os honorários devem ser arcados integralmente pela Autora.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 364/365. Contrarrazões da Autora, às fls. 369/375 pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual. E, não houve recurso por parte da instituição financeira.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, merece parcial provimento.

Trata-se de ação revisional e declaratória, e, para tanto, adoro o relatório da r. sentença: “*A REQUERENTE está desempregada, e seu filho e seu marido usaram seu nome para comprarem dois veículos para eles, pois somente ela possui nome limpo. Ocorre que com a situação do Corona Vírus, e seu marido ficou desempregado, não conseguiram mais pagar o financiamento e venderam os dois carros, para poder comprar outro carro com parcelas de financiamento mais baixa, pois não podem ficar sem carro para trabalhar. Foi então que a REQUERENTE até a empresa “EXPANSÃO VEÍCULOS” para comprar o veículo no valor exato de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), conforme contrato e recibo de compra e venda anexo. A REQUERENTE deu de*

entrada o carro Peugeot, que saiu no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e financiou o restante pelo BANCO VOTORANTIM. A REQUERENTE nem chegou a ler o contrato com o BANCO VOTORANTIM”. Sustenta que não comprou um carro de R\$ 70.000,00, pois o recibo de compra e venda era no valor de R\$ 57.900,00 e “Por esta razão, se faz necessário ingressar com esta ação declaratória de cláusula contratual abusiva,leonina. Pois R\$70.000,00 menos R\$57.900,00 são = R\$12.100,00 cobrados indevidamente da REQUERENTE. E pela notória má fé do REQUERIDO devem ser restituídos em dobro”. Sustenta também que “é tão grave horrenda, que o REQUERIDO não pagou R\$70.000,00 no carro para empresa que vendeu o carro, ele pagou os R\$57.900,00, conforme recibo anexo. Tudo dá a entender que enfiou a diferença restante de R\$12.100,00 “no bolso”, e ainda vai receber esse valor novamente que a REQUERENTE vai pagar os R\$12.100,00 como já deu entrada e está pagando as parcelas. Ou seja, o REQUERIDO recebeu duas vezes o valor de R\$12.100,00 (uma vez no começo e a segunda vez no final do contrato), tendo retirado da REQUERENTE indevidamente então o valor de R\$24.200 (vinte e quatro mil reais e duzentos reais), que devem ser devolvidos em dobro, perfazendo-se o valor de R\$48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais). Assim com requer também a devolução do valor de R\$1.727,02 (mil setecentos e vinte e sete reais e dois centavos), que também não foram solicitados pela REQUERENTE. Como prova de que são verdadeiros os fatos narrados, note que a REQUERENTE assinou o contrato de compra e venda com o valor do veículo de R\$57.900,00, e que no contrato com a BV no valor de R\$70.000,00 o veículo não há sequer assinatura da REQUERENTE. Não restando outra alternativa a não ser requerer o que lhe é de direito”. Narra que a conduta do requerido “não constitui mero aborrecimento, mas inegável constrangimento vexatório à imagem da autora que foi ludibriado e experimentou com isso lesão extrapatrimonial que deve ser indenizada”. Requer a aplicação do CDC e inversão do ônus, a concessão da gratuidade da justiça e, ao final, a procedência total da ação para declarar “A nulidade da cláusula contratual B1 onde mente com relação ao veículo falando que custa R\$70.000,00 (setenta mil à vista), por ser completamente abusiva e dissimular a realidade e este valor não foi solicitado pela REQUERENTE, bem como a cláusula que estabelece o valor de R\$1727,02 (mil setecentos e vinte e sete reais e dois centavos), com relação ao seguro prestamista que não foi solicitado pela REQUERENTE”, “A restituição dos valores cobrados indevidamente de R\$24.200,00 e R\$1.727,02 (mil setecentos e vinte e sete reais e dois centavos), compelindo o REQUERIDO ao pagamento em dobro destes valores perfazendo-se em dobro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$48.400,00 com relação ao valor a mais colocado no contrato e R\$3454,00 em dobro de seguro prestamista, somando-se ambos perfazem R\$51854,00 (cinquenta e um mil oitocentos cinquenta e quatro reais)” e “A concessão de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se tratar de cobrança indevida e abusiva”. Juntou documentos (fls. 09/16).” Sobreveio sentença de parcial procedência, para condenar os Réus a restituírem à Autora, de forma solidária, o valor do seguro prestamista.

A relação jurídica entabulada entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297 do C. STJ: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”. No entanto, o fato de se tratar de relação consumerista não implica no acolhimento imediato das irrisignações apresentadas pelo consumidor, tanto assim, que as pretensões quanto ao suposto valor colocado a maior no contrato de financiamento e os danos morais foram afastados.

A insurgência da agência, vendedora do veículo, ora Apelante é que não pode responder pela devolução do seguro prestamista.

Todavia, esta presunção não vinga. Aqui se está diante de 3 (três) contratos coligados, compra e venda, financiamento e seguro, franqueada pelo artigo 54-F do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Para *Orlando Gomes*, “os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria. (...). Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica, Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro” (*Contratos*. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p.121-122).

Já, o doutrinador *Flavio Tartuce*, conceitua que: “(...) os contratos coligados ou conexos são os negócios que estão interligados por um ponto ou nexo de convergência, seja ele direto ou indireto, material ou imaterial. Em muitas situações concretas, é possível identificar um negócio tido como principal e outro como acessório, dentro da reunião ou grupos de contratos” (*TARTUCE*, Flávio. *Contratos coligados e sua função social*. Carta Forense, São Paulo, Edição 111,02/08/2012, p. B-10).

Isto é, um contrato depende do outro para existir, se não existisse a venda, não existiria o contrato de financiamento. Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal, *mutatis mutandi*:

Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – Empréstimos consignados – Seguro Crédito Protegido - Legitimidade passiva ad causam – Os contratos de seguro prestamista e de empréstimos consignados são coligados, com finalidade do primeiro assegurar o adimplemento do segundo, em caso de ocorrência do sinistro – O Banco figura como beneficiário, atuando em parceria com a seguradora – Responsabilidade solidária evidenciada entre os integrantes da mesma cadeia de consumo – Inteligência do art. 7º, § único, do CDC – Pertinência subjetiva passiva bem evidenciada – Preliminar repelida. Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Inexistência de prova de que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*oportunizada ao autor a faculdade na contratação do seguro ou a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Abusividade reconhecida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Resistência do Banco requerido caracterizada – Aplicação do princípio da sucumbência e causalidade (art. 85 do CPC) – Recurso negado. Recurso negado. *(TJSP; Apelação Cível 1001959-09.2016.8.26.0590; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)*

A parceria existente entre a agência de veículo e o banco requerido propicia a oferta conjunta dos serviços por meio de contratos coligados, como forma de potencializar as contratações, acarretando a solidariedade entre as fornecedoras de serviços prestados, aplicando-se ao caso a teoria da aparência. Ademais, como fincado na r. sentença, verificou-se que não foi dado à Autora a possibilidade de contratar livremente a seguradora de seu interesse, sendo obrigada a aceitar a empresa indicada pelos réus, pois o contrato celebrado entre as partes já trazia impressa a adesão ao negócio. E, tratava-se de seguradora, pertencente ao grupo econômico do banco (fls. 13).

Nesse contexto, os artigos 7º, § único; 14; 25, §1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, asseguram ao consumidor o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade causadores dos danos, seja na esfera da má-prestação do serviço ou fornecimento de produtos.

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência do TJSP:

Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – Empréstimos consignados – Seguro Crédito Protegido - Legitimidade passiva ad causam – Os contratos de seguro prestamista e de empréstimos consignados são coligados, com finalidade do primeiro

assegurar o adimplemento do segundo, em caso de ocorrência do sinistro – O Banco figura como beneficiário, atuando em parceria com a seguradora – Responsabilidade solidária evidenciada entre os integrantes da mesma cadeia de consumo – Inteligência do art. 7º, § único, do CDC – Pertinência subjetiva passiva bem evidenciada – Preliminar repelida. Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Inexistência de prova de que foi oportunizada ao autor a faculdade na contratação do seguro ou a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Abusividade reconhecida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Resistência do Banco requerido caracterizada – Aplicação do princípio da sucumbência e causalidade (art. 85 do CPC) – Recurso negado. Recurso negado (TJSP; Apelação Cível 1001959-09.2016.8.26.0590; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020)

Ação de cobrança. Seguro prestamista. Sentença de procedência parcial. Legitimidade ativa da instituição financeira ré. Contrato de financiamento para aquisição de veículo coligado ao seguro de garantia financeira, ambos celebrados no mesmo instrumento contratual. Ré que, além de ser estipulante do seguro, é sua beneficiária. Teoria da Aparência. Prescrição incorrente. Interrupção da fluência do prazo prescricional com a formalização de pedido extrajudicial de pagamento do seguro. Impossibilidade de cobrança das parcelas vencidas após o óbito do segurado em face de seus sucessores, devendo ser cobertas até o limite do capital segurado contratado. Sentença mantida. Apelo

improvido. (TJSP; Apelação 1002363-40.2016.8.26.0047; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017)

Ação de indenização por danos materiais e danos morais Contrato de compra e venda de veículo através de financiamento bancário (...) Contrato de financiamento que não pode ser dissociado do contrato de compra e venda, ressalvado o direito de regresso (...) Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0009183-92.2012.8.26.0157; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/10/2014; Data de Registro: 23/10/2014)

Na esteira, entendimento do C. STJ:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E VENDA E COMPRA CONTRATOS COLIGADOS PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO FRENTE À FINANCEIRA E VENDEDORA. Os contratos de compra e venda de veículo e de alienação fiduciária em garantia de bem móvel são ajustes coligados, de modo que o destino do primeiro determina a do outro. (AREsp n. 1.653.603, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/08/2020.)

À vista disso, tratando-se de contratos coligados, escoreita a responsabilidade solidária da agência de veículo, quanto ao seguro prestamista.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na r. sentença (*Em razão da sucumbência parcial da parte autora, por força dos arts. 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do CPC/15, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais.*

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 85, § 14, do CPC/15, condeno a requerente a pagar aos advogados das partes requeridas, solidariamente, honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assim como condeno as partes requeridas, solidariamente, a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no § 16 do art. 85 do CPC/15, e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo legal), entendo que a irresignação da Ré/Apelante, merece ser acolhida, isto porque, de fato, a Autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (nulidade da cláusula contratual b1, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e danos morais), e a respeito, determina o artigo 86, § único do CPC:

“Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Por tais razões, deve ser parcialmente reformada a r. sentença, a fim de que a Autora arque com as custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita, no que couber.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, determinar que a Autora arque com as custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita, no que couber.

CÉSAR ZALAF

Relator